



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 15374.004205/2001-82
Recurso nº 162.545 Voluntário
Matéria IRPJ- ano-calendário 1996
Acórdão nº 101-96.996
Sessão de 17 de outubro de 2008
Recorrente Auxiliadora Predial Rio S.A.
Recorrida 3ª Turma /DRJ no Rio de Janeiro - RJ. I

Assunto: Imposto de renda de Pessoa Jurídica

Ano calendário: 1996.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO- REVISÃO DE DECLARAÇÃO-
COMPENSAÇÃO A MAIOR DE IMPOSTO DE RENDA
MENSAL SOBRE A BASE ESTIMADA- Não comprovado o
alegado erro no preenchimento da declaração, de maneira a elidir
a acusação de compensação a maior, é de ser mantido o
lançamento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri,
José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), José Ricardo da Silva e Aloysio José Percinio da
Silva.. Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e
justificadamente os Conselheiros João Carlos de Lima Júnior e Alexandre Andrade Lima da
Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara).

Relatório

Em decorrência de procedimento de revisão interna de declaração relativa ao ano-calendário de 1996 (Malha Fazenda), foi lavrado auto de contra a empresa Auxiliadora Predial Rio S.A.

As infrações imputadas à empresa foram realização a menor do lucro inflacionário acumulado e compensação a maior de imposto de renda mensal sobre a base estimada, em virtude de insuficiência o imposto de renda retido na fonte, utilizado nos cálculos.

O sujeito passivo impugnou o lançamento, alegando equívoco no preenchimento da declaração, porque os valores que deveriam ser lançados na Ficha 08 - linha 17 (saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores) foram lançados, de forma errada, juntamente com o Imposto de Renda retido do ano calendário 1996, na linha 15. Esclareceu que o montante do valor lançado em linha errada é de R\$53.268,47, e relacionou os valores compensados nos meses de janeiro a maio/96. Juntou cópias das folhas da declaração para identificar os equívocos.

A Turma de Julgamento, após registrar que a matéria relacionada com o lucro inflacionário não foi impugnada, consolidando-se a exigência a ela relacionada, manteve a exigência relativa à segunda infração.

Esclareceu o relator que o valor lançado foi apurado detectado pela Malha Fazenda, a partir do cotejo do IRRF declarado na linha 15 da ficha 08 da DIRPJ com o IRRF extraído das consultas ao sistema que reúne as informações prestadas em DIRFs.

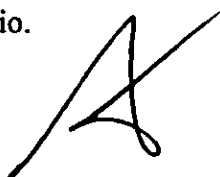
Entendeu que as razões de defesa trazidas pelo contribuinte não foram suficientes para desconstituir a acusação, pois se reportam ao saldo do Imposto a Recuperar constante da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1995 (Ficha 17 - Linha 17/08 - Ativo-), conta que se destina a abrigar o saldo devedor do ICMS e do IPI.. Não tendo sido apresentado o Razão Analítico da conta Impostos a Recuperar, com o registro contábil do Imposto de Renda correspondente, conclui não ser possível admitir que o contribuinte *“compensou o Imposto de Renda de forma correta, e, na declaração de rendimentos, lançou-os incorretamente”*. Aduziu que os Sistemas “On-Line” da Receita Federal não revelam, nem o interessado comprovou possuir, saldo de imposto de renda pago a maior, apurado em declaração de rendimentos, que não tenha sido compensado em anos-calendário ou meses anteriores, bem assim saldos negativos apurados nos meses anteriores do próprio ano-calendário, ainda não compensados, que pudessem ser devidamente compensados na linha 17 da Ficha 08.

Ciente da decisão em 23 de maio, a interessada ingressou com recurso em 17 de junho. Na peça recursal, renova a alegação de erro no preenchimento da declaração.

Diz que as compensações feitas em 1996 nada têm a ver com imposto de renda retido na fonte, tratando-se de saldo de IR pago a maior em 1995., que deveria ter sido

compensado na linha 17 da filha 08, e não na linha 15 da mesma ficha como foi feito., e anexa documentos objetivando provar o alegado.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A exigência em litígio decorreu de incompatibilidade entre o valor informado na declaração a título de imposto de renda retido na fonte a compensar e o valor retido, apurado a partir das DIRFs apresentas pelas fontes pagadoras.

Na impugnação, alegou a interessada que incluiu equivocadamente, na linha 17 da ficha 08 R\$ 53.268,47 referente a imposto de renda a compensar de anos anteriores, que teriam sido compensadas nos meses de janeiro a abril de 1996, nos seguintes valores:

mês	Valor compensado (R\$)	Saldo (R\$)
Saldo 31/12/95		53.268,47
Janeiro/96	10.090,81	43.177,66
Fevereiro/96	12.622,02	30.555,64
,março/96	19.797,64	19.758,00
Abril/96	5,563,97	14.194,93
Mai/96	14.194,83	0,00

Com o recurso, a empresa insiste em que afirmar que cometeu erro no preenchimento da declaração, e que no campo o imposto de renda retido na fonte, fez constar, também, o valor do imposto de renda pago a maior de março a dezembro de 1995. Anexa cópia do Razão analítico cuja página 1279 (fl. 119 do processo) demonstra a evolução do imposto a compensar em dezembro de 1995, cujo saldo final é de R\$ 53.268,47.

Junta o seguinte, assim demonstrativo (fls.104):

Competência	IR devido na época	IR ajustado em dez/95 após compensações	IR pago conforme DARF	IR pago a maior/menor D-C	Atualização IR pago a maior	IR pago a maior/menor acumulado + atualização
Jan/95	8.187,61	8.187,61	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev/95	633,91	633,91	633,91	0,00	0,00	0,00
Mar/95	18.524,66	3.977,49	18.524,66	14.547,17	0,00	14.547,17
Abr/95	41.676,55	41.676,55	41.676,55	- 217,12	0,00	14.330,05



Mai/95	2.563,41	2.563,41	0,00	-2.563,41	0,00	11.766,64
Jun/85	18.493,56	1.887,74	18.493,56	16.605,82	837,78	29.210,24
Jul/95	17.342,71	20.536,24	17.342,71	-3.193,54	0,00	26.016,70
Ago/95	18.101,33	19.302,82	18.101,33	-1.201,49	0,00	24.615,21
Set/95	53.590,45	19.135,45	53.590,45	34.455,00	1.273,02	60.543,23
Out/95	25.143,54	29.731,23	25.143,54	-4.587,69	0,00	55.955,54
Nov/95	26.497,26	35.304,77	26.497,26	-8.807,51	0,00	47.148,03
Dez/95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

Ocorre que os DARFs anexados ao processo apresentam divergências de valores em relação aos indicados no demonstrativo.

Substituindo, no demonstrativo elaborado pela recorrente, os valores nele indicados como pagos pelos comprovados pelos DARFs anexados pela recorrente, tem-se como não evidenciado pagamento a maior que pudesse abrigar a compensação efetuada pela Recorrente, como a seguir se constata.

Competência	IR a pagar	IR pago conforme DARF	IR pago a menor/maior
Jan/95	8.187,61	8.187,61 (fl. 178)	0,00
Fev/95	633,91	633,91 (fl. 188)	0,00
Mar/95	18.524,66	18.524,66 (FL. 194)	0,00
Abr/95	41.676,55	41.459,43 (FL. 202)	- 217,12
Mai/95	2.563,41	0,00	- 2.563,41
Jun/85	18.493,56	16.955,98 (fl. 239)	-1.870,08
Jul/95	17.342,71	16.231,25 (fl. 257)	-1.025,12
Ago/95	18.101,33	17.076,21 (fl. 270)	-1.201,49
Set/95	53.590,45	50.606,67 (fl. 283)	-2.983,78
Out/95	25.143,54	23.645,49 (fl. 298)	-1.498,05
Nov/95	26.497,26	25.172,40 (fl. 171)	-1.324,86
Dez/95	0,00	0,00	0,00

Comparando os valores indicados no demonstrativo de fl. 104 com os consignados na DIPJ, para avaliar a explicação dada recorrente, tem-se o seguinte:

Competência	A IR a pagar Demost. Fl 104	B IR a pagar DIPJ (fl 128)	C IR pago conforme DARF	IR pago a menor/maior (C - B)	IR pago a menor/maior (C - A)
Jan/95	8.187,61	8.187,61	8.187,61 (fl. 178)	0,00	0,00
Fev/95	633,91	633,91	633,91 (fl. 188)	0,00	0,00
Mar/95	18.524,66	3.977,49	18.524,66 (FL. 194)	14.547,17	0,00
Abr/95	41.676,55	41.459,43	41.459,43 (FL. 202)	0,00	(217,12)
Mai/95	2.563,41	0,00	0,00	0,00	(2.563,41)
Jun/85	18.493,56	1.887,74	16.955,98 (fl. 239)	17.768,24	(1.537,58)
Jul/95	17.342,71	17.342,71	16.231,25 (fl.257)	(1.111,46)	(1.111,46)
Ago/95	18.101,33	18.101,33	17.076,21 (fl. 270)	(1.025,12)	(1.025,12)

Set/95	53.590,45	53.590,45	50.606,67 (fl. 283)	(2.983,78)	(2.983,78)
Out/95	25.143,54	25.143,54	23.645,49 (fl. 298)	(1.498,05)	(1.498,05)
Nov/95	26.497,26	26.497,26	25.172,40 (fl. 171)	(1.324,86)	(1.324,86)
Dez/95	0,00	0,00	0,00		0,00

As diferenças no demonstrativo acima se localizam no imposto de renda a pagar nos meses de março, maio e junho, e seriam decorrentes, conforme se infere do demonstrativo, de valores compensados.

Passo a analisar a demonstração da apuração do IR a pagar nesses meses, na DIPJ (fl. 148, 152 e 154) e nas apurações anexadas com o recurso (fls. 204, 225 e 238).

Março:

DIPJ: fl. 148:

Total do imposto: 15.806,89
(-) Dedução PAT.....370,36
(-) Dedução Vale Transporte 114,78
(-) IRRF 11.344,26
IR a pagar.....3.977,49

Demonstração fl.204

Total do imposto: 30.533,23
(-) Dedução PAT.....592,58
(-) Dedução Vale Transporte 71,73
(-) IRRF 11.344,26
IR a pagar.....18.524,66

Analisando os dois demonstrativos vê-se que a divergência tem origem, principalmente, na apuração do lucro real, no valor das exclusões.

Maio:

DIPJ: fl. 152:

Total do imposto: 2.786,31
(-) Dedução PAT..... 83,30
(-) Dedução Vale Transporte 139,60
(-) compensação 2.563,41
IR a pagar..... 0,00

Demonstração fl.225

Total do imposto: 2.856,74
(-) Dedução PAT..... 88,94
(-) Dedução Vale Transporte 139,60
(-) IR a compensar 2.628,20
IR a pagar..... 0,00

Analisando os dois demonstrativos vê-se que a divergência tem origem, principalmente, na apuração do lucro real, no valor das adições e das exclusões.

De qualquer forma, não há, nos autos, qualquer explicação a respeito da compensação feita para extinção do valor do imposto a pagar.

Junho:

DIPJ: fl. 154:

Total do imposto:	2.051,89
(-) Dedução PAT.....	88,99
(-) Dedução Vale Transporte	<u>75,16</u>
IR a pagar.....	1.887,74

Demonstração fl.238

Total do imposto:	31.447,75
(-) Dedução PAT.....	377,38
(-) Dedução Vale Transporte	318,84
(-) IR a compensar.....	<u>12.257,94</u>
IR a pagar.....	18.493,56

Analisando os dois demonstrativos vê-se que a divergência tem origem, principalmente, na apuração do lucro real, no valor das adições e das exclusões.

A demonstração do lucro real da DIPJ (fl. 154) parte do lucro líquido de R\$ 89.789,64, e informa valor das exclusões de R\$88.900,00, das adições de R\$ 16.318,05 e lucro real de R\$ 8.207,57

De qualquer forma, não há, nos autos, qualquer explicação a respeito da compensação feita para extinção do valor do imposto a.pagar

A apuração demonstrada às fls. 238 indica lucro líquido antes do exercício de R\$ 89.789,64 (o mesmo informado na DIPJ), total das adições de R\$ 6.798,02, total das exclusões de R\$ 1.197,55 e lucro real de R\$ 86.390,11.

De todo o exposto, vê-se que a Recorrente não logrou comprovar o alegado erro no preenchimento da declaração, de maneira a elidir a acusação de compensação a maior.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 17 de outubro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI

